

Petce 9582/19



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30f3bd97-a9b0-48b6-8eec-10911900ed11

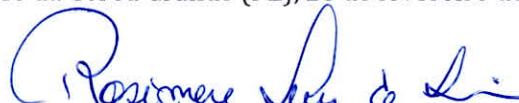
EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

**Processo TC Nº 15100294-0
Prestação de Contas
Exercício 2014
Tipo: GESTÃO
Relator: Marcos Coelho Loreto
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande**

ROSIMERE LINS DE LIRA, brasileira, solteira, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, para que suba ao conhecimento e apreciação dessa Egrégia Corte de Contas.

E. Deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2019


ROSIMERE LINS DE LIRA

ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPR Nº	1390/19
Data	28.02.19
Hora	15:04
Assinatura	Matrícula do Recebedor



EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

Processo TC Nº 15100294-0
Prestação de Contas
Exercício 2014
Tipo: GESTÃO
Defendente: ROSIMERE LINS DE LIRA

Colenda Câmara,

ROSIMERE LINS DE LIRA, brasileira, solteira, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, com base nos fundamentos fáticos e legais a seguir alinhados:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 49, da Lei 12.600/04, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contado a partir da juntado do aviso de recebimento (art. 52, §2º, I, do mesmo diploma legal).

Tendo em vista que fora solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa, pleito que fora deferido por essa egrégia Corte de Contas, razão pela qual o termo *ad quem* da petição de resposta ficou prorrogado para o dia 28.02.2019, consoante registro no Sistema de Eletrônico de Prestação de Contas.

Portanto, afigura-se absolutamente tempestiva a presente defesa.

2. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

O relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria concluiu, em síntese, pela irregularidade no tocante a: (I) Irregularidades nas Inexigibilidades para contratação artística em festividades do município; (II) Irregularidades na contratação dos serviços de consultoria contábil; (III) Ineficiência na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno; (IV) Despesas com serviços de terceiros- pessoa física de forma indevida; (V) Dispensa indevida de licitação e (VI) Irregularidades em licitação para locação de estrutura e montagem de palco em eventos do município.



Contudo, nenhuma das supostas anomalias apontadas se caracterizara, e nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, caracterizando-se, apenas, como meras falhas formais, devidamente passíveis de correção administrativa ou de recomendação, à égide do inciso II, do Art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Com isso, passa a defendente a justificar, esclarecer e contestar possíveis falhas mencionadas pela auditoria quando da elaboração do seu relatório.

Preliminarmente, pontuam-se os aspectos relacionados a questões enumeradas na Resolução TC nº 13/96, cujos relatos encontram-se a seguir descritos, obedecendo a ordem consignada pelo Tribunal.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E MONTAGEM DE PALCO EM EVENTOS DO MUNICÍPIO.

Alude o Relatório de Auditoria empreendido que a foram contratados alguns profissionais do setor artístico, através de empresário exclusivo, utilizando-se apenas “carta de exclusividade” ou “contrato de cessão de direitos obrigações” unicamente para os dias correspondentes à apresentação ou período aproximado, restrita à localidade do evento.

Em suas afirmações a auditoria, de forma equivocada, assevera: “... Trata-se de uma declaração de exclusividade do profissional do setor artístico especificamente para a execução dos serviços artísticos, tendo em vista o período de ocorrência dos eventos, conforme demonstrado a seguir:”

No Demonstrativo apresentado, a ilustre representante dessa Corte de Contas cometeu vários equívocos, mormente ao afirmar que foram apresentadas Cartas de Exclusividade ou Contratos de Exclusividade com validade apenas para o período das festividades.

Ora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II -

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação comprobatória dessa representação exclusiva, constituída de **contrato de exclusividade** celebrado pelo respectivo artista com as empresas contratadas, tendo assinaturas devidamente autenticadas em Cartório.

Afirmara ainda o Relatório que os prazos estabelecidos nos contratos em tela foram todos estabelecidos exclusivamente para o período de realização dos eventos. Puro



equivoco! Consoante cópias dos retromencionados contratos de exclusividade colacionados, todos os instrumentos celebrados estão com prazo abrangente de, no mínimo, 180 dias, estando todos eles dentro do prazo de validade na respectiva data em que se realizara a apresentação.

Ainda, com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo². (grifo nosso)

Pelas argumentações consubstanciadas nas citações precedentes e, considerando, sobretudo, que cabe ao contratado a escolha do seu representante para o período por ele determinado, é incontestável que o instrumento do Contrato de Exclusividade expedido pelos artistas em tela, confere à empresa por ele delegada o direito de ser seu empresário exclusivo por determinado período, para certa localidade.

Imperioso ressaltar, contudo, que se não se buscar a alternativa de contratar nos moldes como fora feito, através de um empresário exclusivo nomeado pela atração desejada, tornar-se-á impossível a referida contratação, por inúmeras razões.

Assim sendo, se o Município desejar contratar, por exemplo, Elba Ramalho, não o fará diretamente posto que ela, sequer, atenderá, e, para se fazer direto com a empresa que a representa, também esta não dispõe de tempo para tratar das questões burocráticas. Logo, se o Ente contratante não se dispuser em fazer a contratação da forma imposta pelo artista não o fará, posto que não lhes faltam shows para realizarem, e mais, livres das questões burocráticas do Estado.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327



É mister que se frise que ao se celebrar um contrato com uma determinada atração musical, mesmo que através de uma empresa de sua propriedade ou que a represente, não há elevação dos custos do contrato, haja vista que a Nota Fiscal será emitida por aquela que fora designada pelo artista como seu empresário exclusivo. Não há intermediação para se auferir lucros indevidos. O que há, em verdade, é apenas a cessão do direito de se representar o citado artista pelo valor que por ele seria cobrado.

Dessarte, o texto legal invocado acima demonstra de forma translúcida que a ilustre técnica tentara imprimir uma interpretação distorcida e equivocada do que trata a Lei de Licitações e Contratos sobre a contratação de artistas. Percebe-se, claramente, que o texto evoca interpretações dúbias que nada tem com a realidade fática, nem tampouco com as contratações efetuadas pelo Município de São José da Coroa Grande.

Em arremate, portanto, valemo-nos de julgado do TJPE cujo conteúdo favorece o entendimento do dessa Colenda Corte de Contas, senão vejamos:

Apelação Cível TJPE nº 0035003-0

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS.

(...)

5. A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e o artista. (grifo nosso)

Isto posto, requer a defendente seja desconsiderada a anormalidade pontificada no presente item, e que esta, não constitua empecilho para aprovação das suas contas, ao menos, com ressalvas, na forma do contido no art. 59, inciso II, da LOTCE.

2.1.2. [A1.2] IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL

Reclama a representante desse Tribunal, como elemento principal do questionamento em tela, da contratação direta de profissional de contabilidade, utilizando-se a modalidade anômala de Inexigibilidade, fulcrada inciso II, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo antedito Termo de Contrato sido celebrado com supedâneo do Processo de Inexigibilidade nº 004/2013.

Imperioso ressaltar que a auditoria ao tratar da contratação em tela, não vinculou tão somente ao período auditado relativo à presente Prestação de Contas, devidamente vinculada ao período da gestão da Defendente, quando anuncia: “ ... *Percebe-se, então, que o mencionado contratado vem, há 10 anos, prestando os serviços de assessoria contábil à Prefeitura de São José da Coroa Grande, de forma ininterrupta, através das duas Inexigibilidades citadas.* ”

O comentário, deveras inoportuno, porquanto não houve qualquer vinculação entre as administrações pretéritas e a gestão da Defendente.

Contudo, mister ressaltar que, inobstante a divergência política entre as duas correntes retromencionadas, o Processo T. C. Nº 0830073-2 relativo à Prestação de Contas do ex-prefeito de São José da Coroa Grande – exercício 2007 foi APROVADO, COM RESSALVAS, por essa Corte de Contas. No julgamento, o Conselheiro Relator cita a contratação do mesmo



escritório ora questionado, utilizando-se a mesma modalidade anômala – INEXIGIBILIDADE.
Senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0830073-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA
COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2007)
INTERESSADO: Sr. JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5786;
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12135; AMARO ALVES
DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26082 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO
CAMPELLO - OAB/PE Nº 20773
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a contabilização a menor no balanço patrimonial, no valor de R\$ 762.113,29, relativo a lançamento a menor da dívida da CELPE, em desconformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que houve a contratação de artistas através da empresa CJS COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS de promoção de eventos, por intermédio de inexigibilidade de licitação indevida;

CONSIDERANDO a contratação irregular de escritório de contabilidade através de inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação de notória especialização de seus profissionais ou singularidade nos serviços, na forma estabelecida pela Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO a terceirização dos serviços públicos efetuados sob a forma de Termo de Parceria formado com a INTERSET - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico;

CONSIDERANDO que os fatos elencados no Relatório de Auditoria comprovam que a OSCIP foi utilizada apenas para intermediar mão de obra;

CONSIDERANDO que as transferências de recursos, durante o exercício de 2007, às OSCIP's, não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", expressando de forma incorreta o comprometimento referente à despesa total com pessoal, burlando o disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), provocando distorções no valor da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2011,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Barbosa de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Recife, de outubro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

Mol/MCM

É de bom alvitre que sejam esclarecidos alguns pontos enumerados pela auditoria, mormente no que concerne a alguns conceitos e registros tratados no relatório em comento, a começar pelo embasamento legal da contratação.

Ora, o procedimento fora autuado com fulcro no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e incisos, cujo teor pontifica:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

A partir desse pressuposto, importa ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos esclarecedores das situações dúbias insurgidas no julgamento em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico:

Preliminarmente, no que pertine à forma de contratação por inexigibilidade de licitação, taxada por irregular, pela auditoria, citamos o que escreve Marçal Justem Filho³

Assim, o inc. II alcança atividades das mais diversas naturezas, que têm em comum um objeto similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas. Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para a decisão. (grifo nosso)

Nesse aspecto, valemo-nos do inciso II do art. 25, da Lei Nº 8.666/93, retromencionado, que nos conduz ao art. 13 da mesma norma jurídica, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

Voltando ao caso da singularidade tratada no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos e questionado pela ilustre técnica de auditoria, cabe-nos lembrar alguns conceitos, que em determinados momentos causam pontos controversos.

Joel de Menezes Niebuhr⁴, comentando o assunto em tela, nos escreve:

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 25 é diverso do pressuposto do inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II, apenas singularidade. (grifos nossos)

E o autor complementa:

A propósito, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: “Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. Do mesmo modo são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade

³ MARÇAL Justem Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Dialética, São Paulo, 2012, 15ª ed., p.203

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 294/295.



administrativa a ser suprida. Nesse quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuada por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por estilo ou orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam únicos.” (grifo nosso)

Ainda Niebuhr, acrescenta:

Com efeito, a inexigibilidade ocorre mesmo que existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, visto que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Daí que a Administração deve escolher um dos especialistas em detrimento de outros por ventura existentes, acentuando-se aqui, mais uma vez, o tema referente à competência discricionária de que é investido o agente administrativo. (grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Eros Grau, preceitua:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Jurisprudência STJ

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 Dje 07/05/2008.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com erro in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.



II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ademais, importante registrar que o aspecto da CONFIANÇA, representa também elemento de extrema relevância e funciona como instrumento que baliza e justifica a ação discricionária do gestor no ato da escolha do contratado, por inexigibilidade de licitação fulcrada no art. 25, inciso II e art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

Esse atributo, cuja essência se constitui em atitude de absoluta discricionariedade da Administração, e tem peso relevante no ato de escolha do contratado nessas circunstâncias, tem reconhecimento da doutrina e da jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, senão vejamos:

Jurisprudência do STF

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, **o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Ainda nessa esteira, Joel Niebuhr⁵, manifesta seu entendimento acerca da confiabilidade no profissional, como elemento decisivo nos casos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para execução de serviços singulares.

O autor nos ensina:

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apura-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 297/299.



satisfação obtido noutros contratos etc. Sob esse quadro, por exemplo, é flagrante que profissional punido por órgão de classe em virtude de cometimento de atos de imprudência, de imperícia ou negligência, não agrega confiabilidade, e não agrega de modo objetivo, de fora parte qualquer apreciação subjetiva conduzida pelo agente administrativo. Destarte, o agente administrativo não pode considera-lo confiável, por força do elemento objetivo que limita a sua apreciação subjetiva e discricionária.

Conclui o autor:

A bem da verdade, só é lícito tomar em consideração para efeitos de inexigibilidade, na forma do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, profissionais que inspirem objetivamente confiabilidade. Ou seja, esses elementos objetivos acabam por erguer condição necessária para a apreciação subjetiva. (grifos nossos)

Finalmente, *ab argumentandum tantum*, ressalta-se que esse entendimento também é compartilhado por essa Egrégia Corte de Contas, consoante demonstrado no julgamento do Processo

PROCESSO T.C. Nº 1090082-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CAETÉS (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA (PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO) E AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA (PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO)

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183.

REPRESENTANTE LEGAL: Sra. JOZÉLIA PAES DA SILVA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1733 a 1790) e respectivas Defesas apresentadas (fls. 2088 a 2159 e 2599 a 2606);

CONSIDERANDO que, em relação ao Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), não foi apresentada Defesa pelo interessado, não obstante ter sido devidamente notificado nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (Ofício TC/IRGA nº 284/2011 e AR assinado pela procuradora do interessado, fls. 2087 e 2691);

CONSIDERANDO o não atendimento do limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências), descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o artigo 22, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização, no valor de R\$ 174.633,77, e de recolhimento, no valor de R\$ 171.484,32, das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência (FUPREC), assim como das contribuições patronais, não contabilizadas, no valor de R\$ 285.751,05, e não repassadas no valor de R\$ 447.808,58, em descumprimento à Lei Municipal nº 284/06, alterada pela Lei Municipal nº 01/2007, assim como à Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 85 e 89), ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o conseqüente pagamento de multa e juros por atraso;



CONSIDERANDO que os recolhimentos realizados junto ao INSS, tanto das contribuições dos servidores (R\$ 223.985,80) como das contribuições patronais (R\$ 1.026.063,22), não foram realizados em sua totalidade, em descumprimento ao artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, não tendo sido realizada sua correta e integral contabilização, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o conseqüente pagamento de multa e juros por atraso;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II);

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias em alguns dos documentos da prestação de contas, descumprindo a Resolução T.C. nº 019/2008 (Anexo I);

CONSIDERANDO a existência de inconsistências nas informações contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações geradas pela Contabilidade e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a contratação de serviços advocatícios e de **assessoria contábil**, em descumprimento a Decisão T. C. nº 0073/06, sem a efetiva demonstração de singularidade e excepcionalidade, evidenciando a continuidade dos serviços e contrariando o disposto no artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a existência de sérias falhas de controle interno na utilização indevida de hipótese de inexigibilidade, sem a correta instrução dos respectivos processos, contrariando os artigos 25, caput, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de doação de peixes sem a adoção dos controles internos pertinentes, em descumprimento à Lei Municipal nº 268/05 (artigo 11) e normas vigentes de controle interno;

CONSIDERANDO a contratação irregular da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), denominada Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, c/c o artigo 175 da Constituição Federal, assim como as Leis nºs 9.790/99, 8.666/93 e 9.608/98;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria de diversas irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Caetés, detalhadas no Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), em seus itens 2.1 (prática de nepotismo), 2.2 (manutenção de servidor em acumulação irregular de cargos públicos), 2.4 (não envio de contratos temporários para análise deste TCE-PE), 2.5 (enquadramento de servidores do FUNDEB 60% desobedecendo ao Plano de Cargos e Carreiras do Magistério), 2.6 (servidores ocupantes de cargos de direção, supervisão e coordenação sem formação acadêmica exigida pela LDB) e 2.7 (deficiência de controle interno na área de pessoal, em descumprimento a diversos dispositivos constitucionais (artigo 37 da Constituição Federal));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio de 2012,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, relativas ao período de janeiro a fevereiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA, relativas ao período de março a dezembro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.
Recife, de junho de 2012.



Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira
Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.
MOL/MCM

Dito isso, entende a defendente que o aspecto formal pontuado no presente tópico, não deverá se constituir em óbice à aprovação de suas contas, devendo ser, portanto, elemento de recomendação e aprovação com ressalvas à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria **não identifica dano ao erário**, locupletamento, desvio, dilapidação ou malbarateamento de recursos públicos, razão pela qual as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas da Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: *“Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular.”* (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).

Também, merece referência trecho do voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, **injusto, entendendo seria punir o recorrente** por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.

No mesmo sentido são as seguintes decisões, proferidas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

”DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Havendo dotação orçamentária para concessão de auxílios, encontra-se a despesa revestida de legalidade. A ocorrência de **falhas formais** e/ou de



controle interno, sujeitam advertência à Origem para a não reincidência em futuros exercícios. Não tendo as **falhas**, em sua globalidade, o condão de ensejar a desaprovação das contas, é de ser dada Baixa da Responsabilidade.”

(TCE/RS, Data 11/11/1998, Publicação 14/12/1998, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI).

“FALHAS FORMAIS E DE CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido, tão-somente, **falhas** de natureza formal e de controle interno, decorrentes das deficiências materiais e humanas da entidade, sujeita ao Administrador advertência para o não cometimento em futuros exercícios. É de ser dada Baixa na sua Responsabilidade.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 001094-02.00/96-9, Data 13/01/1999, Publicação 26/02/1999, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator AUD.SUBST.CON.S. ROSANE HEINECK SCHMITT).

“DESPESAS SEM AMPARO LEGAL. GLOSA DE VALORES. ADVERTÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido pagamento de despesas de viagens de advogado contratado sem a esmerada exigência de amparo legal, deve ser impugnado e devolvido ao erário por parte da Autoridade responsável. Ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno que enseja advertência à Origem sem, contudo, ocasionar a desaprovação das contas.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 007158-02.00/96-4, Data 20/01/1999, Publicação 26/02/1999, Tribunal Pleno, Rel. AUD.SUBST.CON.S.ROSANE HEINECK SCHMITT).

Este Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01, proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. **Cons. Carlos Porto**; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. **Cons. Carlos Pimentel**; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. **Cons. Teresa Duere**.

5. DO REQUERIMENTO

Do arrazoado, resta plenamente cristalina a inexistência de qualquer tipo fraude ou efetivo dano ao erário municipal, deixando-se, por conseguinte, de prevalecer qualquer imputação de culpa, visto incabíveis.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em arremate, relevante destacar o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES⁶:

“Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus

⁶ Hely Lopes Meirelles, *DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, 7ª. edição, p. 585 – São Paulo: Malheiros, 1994.



mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é, porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com *situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução*, à semelhança do que ocorre na justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade de lei. Por isso mesmo admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

O Prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora sua atividade, caracterizada em atos administrativos, venha a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou regressiva de indenização prevista no art. 37, §6.º da CF para os servidores públicos em geral, como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício”.

Em derradeiro, espera a Defendente ter esclarecido e demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria, pugnando pela aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de São José da Coroa Grande.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vista dos autos com conseqüente intimação, quando da emissão do memorial de apreciação de defesa, por parte dos ilustres auditores, e caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente.

São os termos em que
j.e. aos autos, e
aguarda deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2018.



ROSIMERE LINS DE LIRA



FORRÓ DO
chefe



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram o Sr. Rafael Nóbrega Chaves Dourado Domigues responsável pela banda Forró do Chefe, e do outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a banda Forró do Chefe, representada pelo titular **Rafael Nóbrega Chaves Dourado Domigues**, portador do CPF: 012.104.704-03 e RG de nº 2051365 – SSP/PB, residente e domiciliado na AV. Maria Rosa, nº 1033, apto. 302, João Pessoa/PB, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:


CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró do Chefe**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró do Chefe**, para apresentação no período do dia 15 de Setembro de 2013 a 15 de Março de 2014, nas cidades de, Tamandaré – PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano – PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a

CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 21/02/2014


Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CPL
Pag.
Nº 027

CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negocia-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artistico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 15 de Setembro de 2013.

DE CARTORIO

(Rafael Nobrega Chaves Dourado Dorniguês,
representante da Banda Forró do Chefe)

CEDENTE

R FIRMA

(Handwritten signature)

(Carlos Erbe da Silva)

Carlos Erbe da Silva - ME

CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/10/2019

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Renato Górdieiro de Arruda - Tabelião
Fernanda Carneiro de Arruda - Tabelia Substituta
Márcia Vianuco Cintra Maia Honório - Escrevente Autorizat.
Santa Cruz do Capibaribe-PE Fone (51) 3731-1899
Reconheço a Firma por semelhança de Carlos Erbe da Silva
STº Cruz do Capibaribe PE. 18 SET 2013
Em Testemunha de Veracidade
Emol. R\$ _____ Tabela Público
(SNR R\$ _____ VALIDO SOMENTE COM DE
Total R\$ 3,50 AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO



DECLARANTE, por intermédio dos presentes, declara que a presente Cessão é válida e produzirá todos os efeitos legais, desde que devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis, em 15 de Setembro de 2013, no Cartório de Registro de Imóveis de Jataúba - PE.



Para
CONFERIR POR

ANDRÉ PE FIRMA 1
AML089606

036



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://efcc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 3013bd97-49b0-48b6-8ecc-10911900ed11

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebraram a BANDA BANDARA de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a BANDA BANDARA, representada pelo titular o Sr. VALDENIR MARTILIANO DA SILVA, portador do CPF 019.361.434-02 e RG de nº 1.074.479 SSP/AL, residente e domiciliado no Lot. Sombra dos Eucaliptos rua "B", nº 02, Bairro Tabuleiro do Martins na cidade de Maceió no estado de Alagoas, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda BANDARA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda BANDARA, para apresentação no período do dia 19 de agosto de 2013 a 19 de Março de 2014, nas cidades de, Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo, Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cachê vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

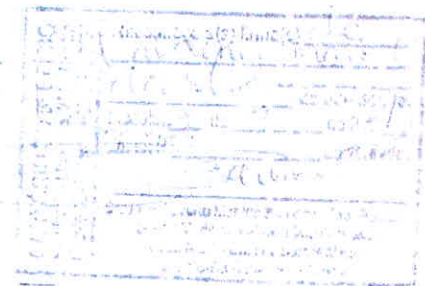
Jataúba - PE, 19 de agosto de 2013

VALDENIR MARTILIANO DA SILVA
Banda BANDARA
CEDENTE

R FIRMA

CARLOS ERBE DA SILVA
CARLOS ERBE DA SILVA - ME
CESSIONÁRIA

Thiago Costa
RG: 7.634.737-SSDS-PE



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/10/2014

Membro da S.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Renato Lorgeiro de Arruda - Tabelião
Fernanda Cameiro de Arruda - Tabelã Substituta
Maria Vianuce Cintra Maia Honório - Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone (81) 3731-1997

Reconheço a Firma como Autêntica de CARLOS ERBE DA SILVA
19 AGO 2013
Em testemunho
Emol. R\$
TSNR R\$
Total R\$

SELO
Autenticidade e Fiscalização
AMJ027002
CONFERIDO POR

Testemunhas:

1º _____ 2º _____



CPL
Pág.
Nº 042

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA FUSKA VIRADO**, de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA FUSKA VIRADO**, representada pelo titular **Alan Souza Rodrigues**, portador do CPF **950.311.205-25** e RG de nº **644797223 SSP-PE**, residente e domiciliado a **Av. Princesa Isabel nº 1619**, São Caetano - PE, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: **01.447.020/0001-78**, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511**, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF **901.935.634-87**, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **BANDA FUSKA VIRADO**

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **BANDA FUSKA VIRADO**, para apresentação no período do dia 04 de Setembro de 2013 a 04 de Maio de 2014, nas cidades de, Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas na cláusula segunda, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 04 de Setembro de 2013.

ASSINADO

(Alan Souza Rodrigues)
Banda Fuska Virado
CEDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/10/2014

(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

TABELIONATO ALICE LIMA - 1º OFÍCIO DE NOTAS
ALICE LIMA, S/OB. DE S. LIMA - TABELIA
RECONHECIMENTO
RÔMULO (172559)
Emol: R\$ 1,38 Tabela Pública
em Testemunho de F. de Escritura
Flaviana Cristina de Souza Vieira - Escrevente
Renana - S/OB. DE S. J. 2013

R FIRMA

Armando Cordeiro de Arruda - Tabelião
Fernanda Carneiro de Arruda - Tabelia Substituta
Márcia Vianuca Cintra Maia Monólio - Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe-PE Fone: (51) 3731-109
Reconheço a Firma por semelhança de
Carlos Erbe da Silva
5ª Cruz do Capibaribe PE
Emol: R\$ Tabela Pública
TSNR: R\$ VALIDO SOMENTE COM DE
INSCRIÇÃO: R\$ 350 AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

SELO
Autenticidade e Fiscalização
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AMT.089606

Testemunhas:
1º _____
2º _____



CPL
Pág.
Nº 046

Banda Kebrança

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA KEBRANÇA**, de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA KEBRANÇA**, representada pelo titular **Eduardo Claudinho Silva e Sousa Pinto**, portador do CPF 026.607.574-61 e RG de nº 5507818 SSP-PE, residente e domiciliado a **Rua Coronel Antônio Marques nº 176, Escada - PE**, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação artística da **BANDA KEBRANÇA**

CLAUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representação exclusivo da **BANDA KEBRANÇA**, para apresentação no período do dia 13 de Fevereiro de 2014 a 13 de Agosto de 2014, nas cidades de, Tamandaré – PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano – PE.

CLAUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito lhe é devido, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLAUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com essas ações a serem realizadas nas cidades citadas na clausula segunda, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLAUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Feito em Jataúba - PE, 13 de Fevereiro de 2014.

REGISTRAR E REGISTRAL DE ESCADA
Rua 198 - Centro - Escada - PE - CEP 55640-000
Thiago Costa dos Santos - Titular
Substituta
Thiago Costa dos Santos
Escada - PE, 13 de Fevereiro de 2014
Em teste de verdade, Tab. Público

AMZ 080277

SELO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Autenticidade e
Firma
AMZ 080277

(Eduardo Claudinho Silva e Sousa Pinto)
Banda Kebrança
CEDENTE

(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/02/2014
Membro do C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

CONFERIDO POR
Thiago Costa
RG: 7.834.137 SDS-PE

Fernanda Carneiro de Arruda Tabella
Renato Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscélia Rocha de Arruda 2º Substituta
Mª Vianuce Cintra Maia Honorio Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Cnpj: 3731-1997
Rogando a Firma como Autenticidade

Sr Cruz do Capibaribe PE
Em testemunho
20 FEV 2014
da Verdade

Emol R\$
TSNR R\$ 373
Total R\$
VALIDO SOMENTE COM DE
AUTENTICIDADE E F
SELO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Autenticidade e
Firma
AMZ 080277

Testemunhas:

1ª _____ 2ª _____



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

DECLARAÇÃO

Eu, **Carlos Erbe da Silva**, portador do CPF de nº **901.+935.634-87** e RG de nº **4802814 SSP/PE**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado à Avenida José Lopes de Siqueira nº 511, Centro, Jataúba - PE, declaro para os devidos fins de direito que, sou o criador/idealizador do **nome Banda Swing**, como banda ou grupo musical de qualquer gênero.

Jataúba, 21 de Fevereiro de 2014.

CONFERIDO POR
Thiago Costa
RG: 7.634.737 SDS-PE



[Handwritten signature of Carlos Erbe da Silva]

Carlos Erbe da Silva
CPF 901.935.634-87
RG 4802814 SSP/PE

CONFERIDO POR
Thiago Costa
RG: 7.634.737 SDS-PE

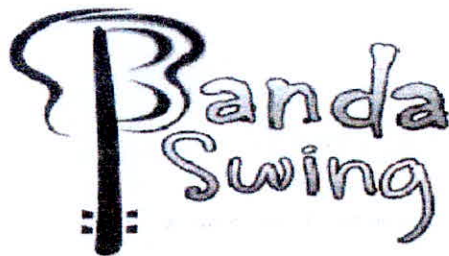
Fernanda Carneiro da Avenida Tabella
Renato Gurgel de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituto
Mª Vianca Cintra Maia Honório Escrivente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE E-Opn: 3731-1897
Recebeu a Firma com Autenticidade em 21/02/2014

Mª Cezar de Albuquerque
Em 21 de Fevereiro de 2014
Em Jataúba - PE

Emol. R\$ 3,70
TSNR R\$
Total R\$

Jataúba - PE
VALIDO SOMENTE COM DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO





DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

A Banda Musical **SWING**, através dos componentes abaixo assinados, vêm por meio deste, informar que o **Sr. CARLOS ERBE DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado à Avenida José Lopes de Siqueira, Nº 511, Centro – Jataúba - PE, portador da Carteira de Identidade nº 4.802.814 – SSP/PE e CPF nº 901.935.634-87, é **Criador/Idealizador e Representante Legal** da Banda Musical Swing, detendo poderes e autonomia para assinar contratos, emitir nota fiscal e representar junto a patrocinadores de shows, eventos e outras formas de apresentação artística ou cachês, enfim todo e qualquer ato que diga respeito à apresentação do mesmo.

A Banda Musical **SWING**, pelo presente Termo, nomeia o Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, representante exclusivo, para assuntos referentes à prestação de serviços artísticos junto a prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE, nos dias 02; 03 e 04 de março de 2014, nas festividades alusivas ao Carnaval do Município de São José da Coroa Grande.

Na oportunidade esclareço ainda que, A Banda Musical **SWING**, não possui ato de constituição formal, portanto **CARLOS ERBE DA SILVA** é a pessoa física, fundador da Banda Musical em tela, tendo assim plena competência de assinar contratos, realizar shows, receber cachê e responder por todo e qualquer assunto pertinente a mencionada Banda Musical.

Portanto os membros estão de acordo.

Assinatura: Fladimir Hernio de Lima Dantas
Nome: Fladimir Hernio de Lima Dantas
CPF: 058.871.834-38 RG: 7245120 SPS-PE

Assinatura: José Luiz da Silva
Nome: José Luiz da Silva
CPF: 073.695.924-64 RG: 7706251 SSP-PE

Assinatura: Carla Cordeiro de Lima
Nome: Carla Cordeiro de Lima
CPF: 774.403.074-53 RG: 5793478 SSP-PE

Assinatura: Roseli Maria da Costa Silva
Nome: Roseli Maria Costa Silva
CPF: 061.065.314-80 RG: 72461009 SSP-PE

Jataúba (PE), 20 de fevereiro de 2014.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 31/02/2014

[Assinatura]
Membro do C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: https://stc.e-ctc.pe.gov.br/epv/validadoc.seam Código do documento: 30f3bd97-49b0-48b6-8eec-109111900ed11

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA PIKAP TURBINADA** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA PIKAP TURBINADA**, representada pelo titular **ADEILSON FERREIRA DA SILVA** portador do CPF 817.686.564-87 e RG de nº 4271543 SSP/PE residente e domiciliado a **RUA DO SAPATEIRO, 310 Bairro BOA VISTA** cidade, **GRAVATÁ-PE** doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda PIKAP TURBINADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda PIKAP TURBINADA**, para apresentação no período do dia **27 de Agosto de 2013 a 27 de Março de 2014**, nas cidades de, **Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE**.

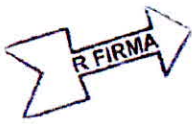
CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Gravatá - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Gravatá - PE, 27 de Agosto de 2013.

Adeilson Ferreira da Silva
(representante **ADEILSON FERREIRA DA SILVA**)
Banda **PIKAP TURBINADA**
CEDENTE



Carlos Erbe da Silva
(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA



Fernanda Carneiro de Arruda Tabela
Renato Correia de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituto
Mª Vianey Cintra Maia Honorio Escrivente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1987
Fiscalização e Firma por assinatura de
Sª Cruz do Capibaribe - PE, 27 de Agosto de 2013
Em testemunha de verdade

CONFERIDO POR
Jaqueline Lima
RG 9.777.493 SSP-PE

ARTIFÍCIO DO PÓFICO - GRAVATÁ - PE
CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/02/2014



Testemunhas:

1ª _____ 2ª _____

Membro da C.P.L.



ORQUESTRA DE FREVO COROENSE

CPL
Pag.
Nº 065

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**, representada pelo titular **LEON MARCOS NOGUEIRA DA SILVA**, portador do CPF 079.509.064-13 e RG de nº 7559461 - SDS/PE, residente e domiciliado a Rua Antônio Waldemar Acioli Belo, Nº 124, Centro - CEP: 55565-000 - São José da Coroa Grande - PE, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**, para apresentação no período do dia 18 de Fevereiro de 2014 a 18 de Agosto de 2014, nas cidades de: Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 19 de Fevereiro de 2014.



Leon Marcos Nogueira da Silva

Leon Marcos Nogueira da Silva

Orquestra de Frevo Coroense

CEDENTE

Cartório de Matos de São José da Coroa Grande - PE
Em Teste
20/02/14
da Verdade

Carlos Erbe da Silva
Carlos Erbe da Silva -ME

CESSIONÁRIA

SELO Autenticidade e Fiscalização
AMP085456
Tribunal de Justiça de Pernambuco
São José da Coroa Grande - PE
Em Teste
20/02/14
da Verdade

Testemunhas:

1º *José Antônio de Melo*
CPF: 023.165.384-01

2º *Fernando Augusto R. Feijó*
CPF: 034.545.014-07



Imprensa Carneiro de Arruda Taboella
Ranço Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituído
Sr. Juacelis Rocha de Arruda 3º Substituído
Mª Vianca Contra Mata Monforte Secretária Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3741-1997
Reconheço a firma por semelhança de
Carlos Erbe da Silva
Em testemunho
07 ABR 2014
Emol. RS
TSMR RS
Total RS
VALIDO BOMETE COM DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Canal Livre** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Canal Livre**, representada pelo Sr. Silvio dos Santos Falcão, portador do CPF899.715.824-49 e RG de nº 4067510 SSP/PE, residente e domiciliado Rua Luiz Eloi de Pontes nº 475, CEP 54.310-210, Prazeres – Jaboatão dos Guararapes - PE, doravante chamado simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Canal Livre**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda Canal Livre**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande- PE, São Caetano - PE e Tamandaré - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negocia-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 03 de Abril de 2014.

Silvio dos Santos Falcão

Silvio dos Santos Falcão
Banda Canal Livre
CEDENTE



Carlos Erbe da Silva

Carlos Erbe da Silva
Carlos Erbe da Silva -ME
CESSIONÁRIA



2º CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTOS
RUA JOSÉ LUIZ DE ARRUDA, 511 - PRAZERES
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP 54.310-210
TEL: (51) 3341-5313

Reconheço, por semelhança e(s) firmas) de: **SILVIO DOS SANTOS FALCÃO**; Dow (é. Jaboatão dos Guararapes/PE, 04/04/14 12:01:37. Em testemunha da verdade. Emol. R\$ 3,00 TSMR R\$ 0,00 Total R\$ 3,00
Luana Borges de Nascimento - Escrevente



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 07/04/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____

2º _____



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Forró do Pistolão** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Forró do Pistolão**, representada pela empresa **SISTEMAS SERVIÇOS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ de nº 03.742.754/0001-05, com sede a Av. Duque de Caxias nº 43, CEP 53.510-050, Bairro Centro, Abreu e Lima - PE, representada pelo Sr. Antônio Carlos da Silva Santos, brasileiro, casado, CPF 018.774.584-65, residente e domiciliado a Ipuã nº 115, CEP 50.850-380, Afogados - Recife - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró do Pistolão**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró do Pistolão**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande - PE, São Caetano - PE e Tamandaré - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 02 de Abril de 2014.



Antônio Carlos da Silva Santos

Sistemas Serviços e Eventos
Antônio Carlos da Silva Santos
Banda Forró do Pistolão
CEDENTE

Carlos Erbe da Silva

Carlos Erbe da Silva
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA

Formosa Germeiro de Alameda Tabela
Reneo Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelina Rocha de Arruda 2º Substituto
Mª Vianeca Cintra Maia Honorio Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1997
Requisitou a Firma como Autenticadora
Carlos Erbe da Silva

Sr. Cruz do Capibaribe - PE
Escritório nº 03 ABR 2014
Emitido em
Total R\$ Tabela
Total R\$ VALIDEZ SOMETE COM DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Rua Albuquerque Guimarães, 17 - Bairro Novo - CEP 53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (81) 3011-7800 - Fax: (81) 3011-7807

Reconheço por assinatura a firma de ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS; dou fe.
OLINDA/PE, 02 DE ABRIL DE 2014.
De: DE *Silvânia E Silva*
Escritora DE *Silvânia E Silva*
Escritora DE *Silvânia E Silva*
VALIDO SOMENTE COM O SELO - ANO14735



Thiago Costa
RG: 7.634.737 SDS-PE



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 02/04/2014

Membro do C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____ 2º _____

Forro da vaquerama



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epj/validadoc>:sem Código do documento: 3013bd97-a9b0-48b6-8ecc-10911900ed11

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **forro da vaquerama** de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **forro da vaquerama**, representada pelo titular marcos antonio silva de carvalho, portador do CPF 00036827495 e RG 5808308, residente e domiciliado a rua Maria Josefa n 15 bairro Jose Carlos de oliveira caruaru, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **forro da vaquerama**.



CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **forro da vaquerama**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré - PE, Barreiros - PE, Sirinhaem - PE, São Caetano- PE e São José da Coroa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.


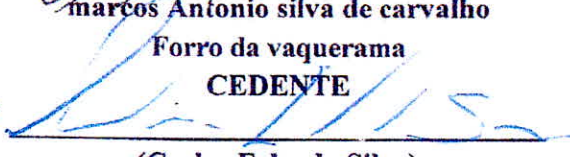
CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 14 de Maio de 2014.

 marcos Antonio silva de carvalho
 Forro da vaquerama
 CEDENTE

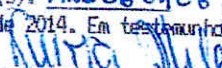
 (Carlos Erbe da Silva)
 Carlos Erbe da Silva - ME
 CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

TC 3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO Bel. Carlos Toscano
Rua dos Expedicionários, 112 - Caruaru - PE - 55.082-440 - Fone (81) 3722-4733 - Fax (81) 3721-2118

Reconheço por semelhança a firma de: MARCOS ANTONIO SILVA DE CARVALHO; dou fé. Selo(s): ANI068408
CARUARU/PE, 16 de maio de 2014. Em testemunho da verdade.
Cod.: 24


GILKA MELO DE OLIVEIRA

Emol. R\$ 3,09 - TSNR R\$ 0,62 - Total R\$ 3,71 Substituta



VALIDO SOBRENTE COM AUTENTICIDADE E EMSCALIZACAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Fomeada Carneiro de Arruda Tabellá
 Renato Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
 Mª Juscelina Rocha de Arruda 2º Substituto
 Mª Veneza Cintra Mello Honorio Escrevente Autorizada
 Sábina Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1987
 Reconheço a Firma como Autenticada

16 MAIO 2014
 S. Cruz do Capibaribe - PE
 Em Testemunho
 Emol. R\$
 TSNR R\$
 Total R\$

VALIDO SOBRENTE COM DE AUTENTICIDADE E EMSCALIZACAO
 ANI084159



Handwritten marks: a star-like symbol and a large 'X'.

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada**, representada pelo titular, **Gleydson Cruz Lima**, portador do CPF 069.878.824-95 e RG de nº 6939004, residente e domiciliado a Rua Antônio Pires dos Santos nº 98, Bairro Centro, CEP 56460-000, Paulo Afonso - BA, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada**, para apresentação no período de 01 Ano a partir da data do presente contrato, em todo território nacional

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A **CESSIONÁRIA** receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 27 de Maio de 2014.

Gleydson Cruz Lima

(Banda Gleycinho & Forró da Barãozada)
Gleydson Cruz Lima
CEDENTE

Carlos Erbe da Silva

(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva -ME
CESSIONÁRIA

CONFERIDO POR
CARTÓRIO ARRUDA
Cecilia Monique
RG 9.210.631-SDSIPE

R FIRMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO
ANEXO PE
FERNANDA CARNEIRO DE ARRUDA TABELIA
RENATO CORDALRO DE ARRUDA JR. 1º SUBSTITUTO
Mª JUSCELIA ROCHA DE ARRUDA 2º SUBSTITUTA
Mª VIANEUCI CINTRA MANS HONORARIO ESCRIVENTO AUTORIZADA
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE FONE: 3734-1997
RECONHECIMENTO A FIRMA COM AUTENTICAÇÃO
ANEXO PE
FIRMA 1
AMZ055006

FERNANDA CARNEIRO DE ARRUDA TABELIA
RENATO CORDALRO DE ARRUDA JR. 1º SUBSTITUTO
Mª JUSCELIA ROCHA DE ARRUDA 2º SUBSTITUTA
Mª VIANEUCI CINTRA MANS HONORARIO ESCRIVENTO AUTORIZADA
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE FONE: 3734-1997
RECONHECIMENTO A FIRMA COM AUTENTICAÇÃO
Sª Cruz do Capibaribe - PE 27 MAIO 2014
Em testemunho
E-mail RS: _____ Tabela
TSNR RS: _____ VALIDO SOMETE COM DE
Total RS: _____ AUTENTICADA E FISCALIZACAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO
ANEXO PE
FIRMA 1
AMZ055006
CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014
Membro da C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

Capim Com Mel

CPL
Pag
nº 039

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebraram o Banda Capim Com Mel de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a Banda Capim Com Mel representada pelo titular Angelo Marcio Caxias Viegas, portador do CPF 709.603.644-04 e RG de nº 2982307 SDS-PE, residente e domiciliado a Rua Deza de Outubro nº 159, Bairro Prado, Gravata - PE, travante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida a AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataíba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada, simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda Capim Com Mel.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda Capim Com Mel, para apresentação no período do dia 26 de Dezembro de 2013 a 26 de Junho de 2014, nas cidades de Tamaundaré - PE, Barveiros - PE, Sirinhaem - PE, São José Da Coroa Grande- PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo, Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataíba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataíba - PE, 14 de Maio


(Angelo Marcio Caxias Viegas)

Banda Capim Com Mel

CEDENTE

(Carlos Erbe da Silva)

Carlos Erbe da Silva - ME

CESSIONÁRIA

Testemunhas:

1ª

Membro do C.P.L.
de São José C. Grande - PE

2ª

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/08/2014





CPL
Pag
Nº 040

A
X

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/10/2014
8
Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CARTÓRIO 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PA...
Praça da Casa Forte, 306 - Casa Forte - Recife - PE - CEP: 51200-000
Fones: (51) 3441-0297 - (51) 3493-0297 - e-mail: cartorio@tjpe.com.br

CARTÓRIO DO 12º DIST. JUDICIÁRIO DA CAPITAL
Reconheço por autenticidade a firma de ANGELO MARCIO DOS REIS VIEGAS
lançada em minha presença, em 16 de maio de 2014.
Em testemunho da verdade
Eu, Antonio Carlos de Souza, Tabelião Público, Substituto
Foi em 16 de maio de 2014, às 10h30min, no Cartório do 12º Distrito Judiciário da Capital, em Recife, PE, onde compareceram o Sr. ANGELO MARCIO DOS REIS VIEGAS, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 1.000.000, CPF nº 123.456.789, e o Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 1.000.000, CPF nº 987.654.321, para reconhecer a firma do Sr. ANGELO MARCIO DOS REIS VIEGAS, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 1.000.000, CPF nº 123.456.789, para fins de autenticação de documento.

Fernanda Carneiro de Arruda Tabela
Renato Cortez de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituto
Mª Ylanice Cintia Maia Honorio Escrivente Autorizada
Santo Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1957
Reconheço a Firma como Autenticada

Santo Cruz do Capibaribe - PE
Em testemunho
Em 16 MAIO 2014
TABELIAO PUBLICO
VALDO SOMETE CORRÊA
AUTENTICIDADE E FISCALIZADO
AN1083168

Handwritten signature/initials



A

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BOLADÕES DO FORRÓ** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME.**

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BOLADÕES DO FORRÓ**, representada pelo titular **Emanoel Pereira Maranhão**, portador do CPF N° 141.375.344-20 e RG N° 1.398.594 SSP/PE, residente e domiciliado a RUA DR. LUIS RIBEIRO, 299, JARDIM SANTA RITA – LINDA – PE CEP: 53.000 - 000 doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME.**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, N° 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **BOLADÕES DO FORRÓ**

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **BOLADÕES DO FORRÓ**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré – PE, Barreiros – PE, Sirinhaem - PE, São Caetano - PE e São José da Coroa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/10/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Silva



Jataúba - PE, 14 de Maio de 2014.

CPL
Pág
Nº 045

[Handwritten signature]



Emanuel Pereira Maranhão
BOLADÕES DO FORRÓ
CEDENTE



[Handwritten signature]

(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA



CARTÓRIO REG. CIVIL E TABELIONATO
5º Distrito - Santo Amaro
Rua Frei Casimiro, 789 - Recife - PE
 1ª - Verezzina de Jesus Lobo Nobre
 2ª - Substituta
Materia de: 1ª - Lobo Nobre
 2ª - Substituta

Reconheço por AUTENTICIDADE, tendo
em vista assinado na minha presença
em 14 de maio de 2014 da
14.05.2014
VALIDO SOMENTE COM SELO DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO
TSNR = 3,06
PERC = 0,66
TOTAL = 3,71

Testemunhas:

1º *[Handwritten signature]*

2º *[Handwritten signature]*

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11.10.2014
Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Fernanda Carneiro de Arruda Tabella
Renato Cordelro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelita Rocha de Arruda 2º Substituta
Mª Vianuce Cintra Maia Honorio Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1997
Reconheço a Firma como Autenticidade
ERBE DA SILVA
Stª Cruz do Capibaribe, PE
Em testemunha 16 MAIO 2014 da verdade
Emol' R\$ 370 Tabella
TSNR R\$ 370 VALIDO SOMETE COM DE
Total R\$ 370 AUTENCIDADE E FISCALIZAÇÃO





CPL
Pág
Nº 054



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que outorga e recebe a **IDEA LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS E ILUMINAÇÃO FIRELL** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **IDEA LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS E ILUMINAÇÃO FIRELL**, CNPJ: 15.417.088/0001-19, com sede a RUA DR VIAS BOAS, 523 - AREIAS - RECIFE - PE, representada pelo titular **JULIO RICARDO RODRIGUES NEVES**, portador do CPF N. 804.99034-04 RG N. 3.979.195 - SSP - PE, residente e domiciliado a RUA DR VIAS BOAS, 543 - AREIAS - RECIFE - PE, detentora dos direitos de representação do cantor **ALMIR ROQUE**, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ 04.447.020/0001-78, estabelecida a AVENIDA JOSÉ LOPEZ DE SOUZA N. 57 - Centro Jataíba - PE, representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 1.050.634-87, de agora em diante chamada simplesmente **CESSIONARIA**, ambas pelos representantes legais deste ato, entre si e perante a justiça do que se segue:

CLÁUSULA PRIMÉIRA - Pela **CEDENTE** foi desoída da responsabilidade de representação do cantor **ALMIR ROQUE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONARIA** o direito de representação exclusiva do cantor **ALMIR ROQUE**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Jarandara - PE, Bapea - PE, Siripema - PE, São José do Coração Grande - PE, São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA - Por via adicional da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que valham os seus efeitos e efeitos eternos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONARIA** o dar de direito, podendo transmissãõ, com a posse desta Cessão, negociar com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA - A **CESSIONARIA** recebe 20% (vinte por cento) dos labor do cantor da banda, atribuído aos contratos de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA - As Partes do contrato, fazem o Foro da Comarca de Jataíba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente assença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Feita em Recife - PE, 14 de Maio de 2014.

JULIO RICARDO RODRIGUES NEVES
IDEA LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS E ILUMINAÇÃO FIRELL
CEDENTE

CARLOS ERBE DA SILVA
CESSIONARIA

Novo endereço
R. Doutor vias boas 523
Areias Recife-PE
CNPJ-047002

(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME

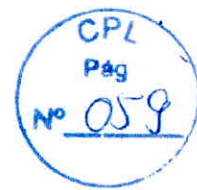
CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11.106.12014

Membro do C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

Rua Teixeira Coimbra, 133 - Areias - Recife - PE
CNPJ: 15.417.088/0001-19
Fone: 81.3061.4733

VALIDO SUBMETIDO
AUTENTICIDADE
SANTA CRUZ DO CAPILARIBE - PE
16 MAIO 2014
ANGEBBEX - PÉRIODIC
AN1083162
FERNANDA CARMELO DA ARMADA TABELLI
RANETO CORDEIRO DA ARMADA JR. 1º SUBSTITUTO
Mª JUSCELIA ROCHA DE ARMADA 2º SUBSTITUTA
Mª VIANEZA CINTIRA MORAIS HONORIO ESCRIVÃO AUTORIZADA
Santa Cruz do Capilharibe - PE Fone: 3737-1997
Reconheço a firma como Autêntica
SANTA CRUZ DO CAPILARIBE - PE
Sª Cruz do Capilharibe - PE
Ela testemunhou
Emol RS
TSNR RS
Total RS
VALIDO SOMIETE COM O ORIGINAL
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Casca e Nó** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Casca e Nó**, representada pelo titular **Rildo Paulo Barbosa da Silva**, portador do CPF Nº 470.580.214-49 e RG Nº 3.173.933, residente e domiciliado na rua D-13, nº09, Vila Kennedy, Caruaru PE, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Casca e Nó**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda Casca e Nó**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de **Tamandaré - PE, Barreiros - PE, São José da Coroa Grande - PE**.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A **CESSIONÁRIA** receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 14 de Maio de 2014.



Rildo Paulo Barbosa da Silva

(**Rildo Paulo Barbosa da Silva**)
Banda Casca e Nó
CEDENTE

Carlos Erbe da Silva

(**Carlos Erbe da Silva**)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º

2º

TCO SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO Bel. Carlos Toscano
Rua dos Expedicionários, 113 - Caruaru - PE - 55.002-440 - Fone (81) 3722-4733 - Fax (81) 3721-2111

Reconheço por semelhança a firma de: **RILDO PAULO BARBOSA DA SILVA**; dou fé. Selo(s): **ANI075928**
CARUARU/PE, 04 de junho de 2014. Em testemunho da verdade.
Cod.: 24

Silka Melo de Oliveira
SILKA MELO DE OLIVEIRA

Encl. R\$ 3,09 - TSNR P4 0,62 - Total R\$ 3,71 Substituta



3º TABELADO CARUARU
Válido somente com o selo de Autenticidade e Fiscalização



CPL
Pág
Nº 060



Fernanda Carneiro de Arruda Tabela
Rosalia Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituta
Mª Vianuce Cintra Maia Honorario Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-7992

Reconheço a Firma e a Autenticidade

Sª Cruz do Capibaribe PE 27 MAIO 2014
Em testemho da verdade
Emol R\$ _____ Tabela
TSNR R\$ _____ VALIDO SOMENTE COM DE
Total R\$ _____ AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014

Membro da C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

CONFERIDO POR
CARTORIO ARRUDA
Camila Monique
RG 9 210 631-SDS/PE

Handwritten signature



CPL
Pag
Nº 068

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
EIM: 11/06/2013
Membro do C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a Banda GERALDINHO LINS De outro lado CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado BANDA GERALDINHO LINS, representada pela empresa LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.102.456/0001-86 com sede na Rua Tabaiaras, nº. 232, Ilha do Retiro, Recife - PE, CEP 50.750-230, neste ato representada pelo Sr. Rogério Paes e Silva portador do CPF 583.660.914-49 doravante chamado de CEDENTE e de outro lado CARLOS ERBE DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº. 01.447.020/0001-78 situada na Av. José Lopes de Siqueira, nº. 511, Centro, Jataúba - PE, neste ato representada pelo Sr. Carlos Erbe da Silva, portador do CPF nº. 901.935.634-87 de ora em diante chamada simplesmente CESSIONÁRIA, ambas representadas pelos seus representantes legais neste ato, tem entre si, justo e contratado o que se segue:

- 1º - Pelo CEDENTE foi dito que é representante contratual da Banda GERALDINHO LINS.
- 2º - A (O) CEDENTE transfere a cessionária o direito de Representante exclusivo da Banda GERALDINHO LINS, para apresentação no período de 11/07/2013 a 11/07/2014, nas cidades, São Caetano/PE. São José da Coroa Grande/PE e Barra de São Miguel/PB
- 3º - Por via também da presente cessão de direitos e obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a (o) CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito podendo, outrossim, com a posse desta cessão, negociá-la com terceiros.
- 4º - As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Capital do estado de Pernambuco para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Em vista da aceitação do objeto da presente cessão, por parte da cessionária, e, uma vez preenchidas todas as formalidades legais, pelo presente instrumento obrigam-se a bem e fielmente cumpri-lo, e assinam em duas vias de igual teor, sendo, uma para cada parte contratante, tudo isso na presença das duas testemunhas abaixo.

Recife, 11 de Julho de 2013.

CEDENTE
LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Rogério Paes e Silva

CESSIONÁRIA
CARLOS ERBE DA SILVA - ME
Carlos Erbe da Silva

RECEIPE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
17 JUL 2013
126910824
Município de São José do Bonfim - PE
126910824

Henzo LORDEIRO DE ARRUDA - Tabelião
Fernanda Camero de Arruda - Tabelã Substituta
Maria Vanuza Cintra Maia Honorio - Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone (81) 3731-1997
Reconheço a Firma contra Assinatura de
CARLOS ERBE DA SILVA
19 AGO 2013
Tabela Pública
VALIDO SOMENTE COM SELO DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

Thiago Costa
RG: 7.634.724-5 PE
SELO
AUTENTICIDADE
E FISCALIZAÇÃO
AMJ027002
CONFERIDO POR



**FARRA
DE BOYSINHO**



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA FARRA DE BOYSINHO** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME.**

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA FARRA DE BOYSINHO**, representada pela **SISTEMAS SERVIÇOS E EVENTOS - ME**, inscrita no CNPJ 03.742.754/0001-05 com sede a Av. Duque de Caxias, 413 - Centro - Abreu e Lima - PE - CEP: 53.060-340, tendo com representante legal o Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, portador do CPF nº 018.774.584-65, e RG nº 4.401.215 SSP/PE, residente e domiciliado a Rua Ipuã, 115 - Afogados - Recife/PE CEP: 50.850-380. doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME.** inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78. estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE. representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **BANDA FARRA DE BOYSINHO.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **BANDA FARRA DE BOYSINHO**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré - PE, São José - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A **CESSIONÁRIA** receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CONFERE COM O ORIGINAL

EIM: 27/08/2019

Membro de C.P.L.
Prof. Mún. de São José C. Grande - PE

Banda Farra de Boysinho
www.farradeboysinho.com.br - contato@farradeboysinho.com.br
Fones: 81 8869.3471 / 81 9641.8888



CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba – PE, 14 de Maio de 2014.

CARLOS MARINHO

Antonio Carlos da Silva Santos

(ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS)

BANDA FARRA DE BOYSINHO

CEDENTE

Carlos Erbe da Silva

(CARLOS ERBE DA SILVA)

CARLOS ERBE DA SILVA - ME

CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 31/06/2014

Membrança C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____

2º _____

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Carlos Roberto Pádua Marinho - Titular
Rua Henrique Guimarães, 17 - Bairro Nova - CEP 53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (81) 3011-7800 - Fax: (81) 3011-7802

Reconheço por semelhança a firma de: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS; deu fé.

OLINDA/PE, 14 DE MAIO DE 2014.

Op.: 05

Emol. R\$ 3,09 TSMR R\$ 0,62

Válida somente com o selo - AN691378

Roseana Brito
ROSEANA SOUZA ALVES DE BRITO
ESCREVENTE AUTORIZADA



Banda Farra de Boysinho
www.farradeboysinho.com.br - contato@farradeboysinho.com.br
Fones: 81 8869.3471 / 81 9641.8888

Carlos Erbe da Silva



CPL
Pág
Nº 033

F
X



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Forró de Verdade** de outro lado a Empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Forró de Verdade**, representada pelo Sr. Douglas José dos Santos, portador do CPF de nº 100.693.534-97, residente e domiciliado a Rua Tiradentes nº 13, 1º Andar, Centro CEP 5538-000, Cachoeirinha – PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE, e de outro lado, a empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 10.229.368/0001-80, estabelecida à Praça Joaquim Nabuco nº 30, 1º Andar, Sala 01, Centro, Lajedo - PE, empresa representada pelo Sr. **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 036.422.014-74, residente e domiciliado na Rua Pacheco de Medeiros nº 219, Centro, Lajedo - PE, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró de Verdade**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró de Verdade**, para apresentação no período de 180 dias da data do presente contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande – PE, São Caetano - PE e Catende - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lajedo – PE, 21 de Novembro de 2014.



DOUGLAS JOSÉ DOS SANTOS

Douglas José dos Santos
Banda Forró de Verdade
CEDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



Alan Georgio Dornelas Silva
ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME
ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA
CESSIONÁRIA



Testemunhas:

1º _____ 2º _____

SEGUNDO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
RECONHEÇO, por semelhança a(s) firma(s) de DOUGLAS JOSE DOS SANTOS..
dou fe. CARUARU, 28/11/2014

[Handwritten signature]



CPL
Pág
Nº 034

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO - FERNANDES BARROS - LAJEDO - PE
Rua Vicente Ferreira, 09 - Madalena - CEP. 55385-000 - FONE: (87) 3773-1750
Tabela Oficial: Josefa Fernandes Barros - Substituto: José Gerson da Silva

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s): **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA**.

Em test.  da verdade. Lajedo - PE, 28 de novembro de 2014.

~~Josefa Fernandes Barros~~
Tabela


José Gerson da Silva
Substituto

Emolumentos: R\$ 2,93 - TSNR. R\$ 0,59 - Soma, R\$ 3,52



✓ x

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014


Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CPL
Pág
Nº 040

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Forró das Novinhas** de outro lado a Empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Forró das Novinhas**, representada pelo Sr. Edimilson Valentim dos Santos, portador do CPF de nº 029.729.364-85 e RG de nº 4.395.432 SDS-PE, residente e domiciliado a Rua Cleto Campelo nº 223, Centro CEP 55578-000, Tamandaré - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE, e de outro lado, a empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 10.229.368/0001-80, estabelecida à Praça Joaquim Nabuco nº 30, 1º Andar, Sala 01, Centro, Lajedo - PE, empresa representada pelo Sr. **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 036.422.014-74, residente e domiciliado na Rua Pacheco de Medeiros nº 219, Centro, Lajedo - PE, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:


CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró das Novinhas**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró das Novinhas**, para apresentação no período de 180 dias da data do presente contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande - PE, São Caetano - PE e Catende - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONARIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lajedo - PE, 21 de Novembro de 2014.


Edimilson Valentim dos Santos

Edimilson Valentim dos Santos
Banda Forró das Novinhas

CEDENTE



Alan Georgio Dornelas Silva
ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA

ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME

CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014

[Signature]
Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____

2º _____



28 NOV. 2014



T Élio de Souza Wanderley
A Reconheço a firma
M EDIMILSON VALENTIM
A DOS SANTOS
D Em test° [Signature] da verdade
A RE
E Sheryz Nunes de Azeite
 Tabelião Público
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO
 PAGO A TAXA DE F.J.S.R. PE
 Encargamentos

C.P.L.
 Pág.
 Nº 041

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO - FERNANDES BARROS - LAJEDO - PE
 Rua Vicente Ferreira, 09 - Madalena - CEP: 55385-000 - FONE: (87) 3773-1750
 Tabelião Oficial: Josefa Fernandes Barros - Substituto: José Gerson da Silva

Reconheço por **AUTENTICIDADE** o(s) firma(s): ALAN GEORGO DORNELAS SILVA.
 Em test° [Signature] da verdade, Lajedo - PE, 28 de novembro de 2014.
 Josefa Fernandes Barros
 Tabelião
 José Gerson da Silva
 Substituto
 Encargamentos: R\$ 2,93 - TSNR, R\$ 0,59 - Soma R\$ 3,52



CONFERE COM O ORIGINAL
 EM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
 Prof. Mun. de São José C, Grande - PE



CPL
Pág
Nº 052



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Mistura do Pará** de outro lado a Empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Mistura do Pará**, representada pelo Sr. **Silvio dos Santos Falcão**, portador do CPF de nº 899.715.824-49 e Rg de nº 4067510 SSP - PE, residente e domiciliado a Rua Luiz Eloy De Pontos nº 475, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE, e de outro lado, a empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 10.229.368/0001-80, estabelecida à Praça Joaquim Nabuco nº 30, 1º Andar, Sala 01, Centro, Lajedo - PE, empresa representada pelo Sr. **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 036.422.014-74, residente e domiciliado na Rua Pacheco de Medeiros nº 219, Centro, Lajedo - PE, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si justo e contratado o que se segue:


CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Mistura do Pará**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Mistura do Pará**, para apresentação no período de 180 dias da data do presente contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande - PE, São Caetano - PE e Catende - PE.


CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

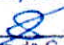
CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lajedo - PE, 21 de Novembro de 2014.


Silvio dos Santos Falcão
Banda Mistura do Pará
CEDENTE

2º OFÍCIO DE NOTAS
Katleen


ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME
ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA
CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____ 2º _____



CPL
Pág
Nº 033

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO - FERNANDES BARROS - LAJEDO - PE
Rua Vicente Ferreira, 09 - Matheus - CEP: 53385-000 - FONE: (87) 3773-1750
Tabela Oficial: José da Fernandes Barros - Substituto: José Gerson da Silva

Reconheço por **AUTENTICIDADE** o(s) firma(s): ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA.

Em test. da verdade - Lajedo - PE, 28 de novembro de 2014.

José da Fernandes Barros
Tabelião

José Gerson da Silva
Substituto

Emolumentos: R\$ 2,95 - ISNR: R\$ 0,59 - Soma: R\$ 3,52



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

2º CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTOS

Bel. NELSON GAIVÃO TELMO - Titular em exercício
Rua Anísio Lins de Andrade, 360 - Pôrto de
Lacerdo dos Castelhanos - PE - CEP: 54460-280
tel.: (81) 3341-5151

Reconheço, por semelhança a(s) firma(s) de: SILVIO DOS SANTOS FALCÃO: Dou fé. Jaboaçu dos Guararapes PE, 28/11/14 14:50:08. Em testemunho da verdade, Emol R\$ 3,09 TSNA R\$ 0,62 Total R\$ 3,71.
KATLEEN EDUARDA COUTINHO DE Escrivente



NELN